



4210225



351779/2024



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

OFÍCIO Nº 1947/2024/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70.160-900 Brasília/DF

[ric.primeirasecretaria@camara.leg.br](mailto:ric.primeirasecretaria@camara.leg.br)**Assunto: Requerimento de Informação nº 154/2024. Deputada Adriana Ventura e outros.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 13/2024 ([4139682](#)), dessa procedência, recebido neste Gabinete Ministerial em 27 de fevereiro de 2024, que trata do Requerimento de Informação nº 154/2024 ([4139683](#)), para, após análise, encaminhar a manifestação deste Ministério, na forma da documentação abaixo relacionada:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO	AUTORIA	UNIDADE	RESPOSTA
Requerimento de Informação nº 154/2024 ( <a href="#">4139683</a> )	Deputada Adriana Ventura e outros	Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	Ofício 1409 ( <a href="#">420651</a> )

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Luiz de Almeida, Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 01/04/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 4210225 e o código CRC 8A0DD11B.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 351779/2024

SEI nº 4210225

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3043  
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>

Criado por [jeeser.almeida](#), versão 1 por [jeeser.almeida](#) em 28/03/2024 19:16:21.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mdh.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4575966&infra\\_sistema...](https://mdh.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4575966&infra_sistema...) 1/1

2402142



4206510

351779/2024



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos  
Gabinete da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

OFÍCIO Nº 1409/2024/GAB.SNDH/SNDH/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor,  
PEDRO AUGUSTO DOMINGUES MIRANDA BRANDÃO  
Chefe  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

**Assunto: PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 154/2024.**

Senhor Chefe da ASPAR,

1. Faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº13/2024 ([4139682](#)), por meio do qual o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Luciano Bivar, remete o Requerimento de Informação nº 154/2024, de autoria da Sra. Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros, acerca de declarações no encontro em que o Ministro de Direitos Humanos e da Cidadania realizou com jornalistas, no dia 02 de fevereiro de 2024.

2. O Requerimento apresenta a seguinte justificativa:

Em encontro com jornalistas, o Sr. Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, fez afirmações severamente preocupantes, sem apresentar evidências e dados. Em especial, correlaciona a privatização de presídios com a abertura de espaço para infiltração do crime organizado e, ainda, expõe que essa privatização é constitucional e ilegal. Além disso, ao afirmar que a privatização favorece o crime organizado ter “mais um pedacinho do estado brasileiro”, sugere ter conhecimento de casos em que o crime organizado já é possuidor de “pedacinhos” do Estado brasileiro. Diante disso, o presente Requerimento de Informação, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mostra-se como o instrumento adequado para que o Sr. Ministro Almeida elucide claramente essas afirmações e apresente as evidências da correlação da privatização de presídios com a abertura de espaço para o crime organizado e sua presença dentro do Estado.

3. E propõe a este Ministério os 12 questionamentos listados abaixo:

**1. Em quais estudos e evidências o Ministro se baseou para defender e correlacionar que a privatização de presídios:**

1.1 abre espaço para infiltração do crime organizado?

1.2 favorece o crime organizado a ter mais um "pedacinho do estado brasileiro? Quais outros "pedacinhos" o Ministro conhece?

1.3 não deu certo em lugar nenhum"?

1.4 Onde está a correlação? Em quais países a privatização de presídios não deu certo e por quais motivos? Como se dá o processo do crime organizado ter mais um "pedacinho do estado brasileiro" a partir da concessão de presídios? Apresentar os estudos e as evidências.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/autenticador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4572076&infra\\_sistema...](https://sei/autenticador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4572076&infra_sistema...) 1/8

2402142

**2. Apresentar a Nota Técnica e o Parecer Jurídico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que demonstra:**

- 2.1 a correlação da concessão de presídios com a abertura de espaço para infiltração do crime organizado;
- 2.2 que a privatização de presídios "vira privatização da execução da pena";
- 2.3 a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontadas pelo Ministro acerca da privatização de presídios;
- 2.4 a avaliação de que a privatização de presídios "não deu certo em lugar nenhum"
- 2.5 o favorecimento do crime organizado ter mais um "pedacinho do estado brasileiro"
- 3. Como a construção de edifícios ou mesmo a concessão e a terceirização de alguns serviços em presídios representa transferir para uma empresa privada a execução da pena? Nesse raciocínio do Sr. Ministro, chegaríamos à conclusão de que o aço utilizado nas grades dos presídios deveria ser fabricado pelo governo, assim como a confecção das roupas dos detentos, caso contrário representaria também a transferência da execução da pena?**
- 4. Quais são as evidências de que o governo é capaz de construir um edifício presídio de forma mais eficiente, segura e econômica do que a iniciativa privada? Apresentar os estudos que demonstram essas evidências.**
- 5. A União possui servidores públicos concursados com competência legal para construir presídios? Quais são esses quantitativos de servidores e onde estão lotados?**
- 6. Nos presídios federais, qual é a participação de serviços prestados diretamente pelo próprio governo e a participação indireta por terceiros, por tipo de serviço (alimentação, construção, manutenção, ressocialização, segurança dos detentos e dos visitantes, vestuário, limpeza, etc), em termos médios anuais nos últimos dez anos?**
- 7. A fala relativa a ter "mais um pedacinho do estado brasileiro" sugere e revela, ao que parece, que o Sr. Ministro conhece outros casos de infiltração do crime organizado em instituições públicas. Em quais órgãos ou entidades do Estado o Sr. Ministro Silvio Almeida tem conhecimento de que o crime organizado seja detentor de "um pedacinho do estado brasileiro"?**
- 8. Quais providências o Sr. Ministro adotou após tomar conhecimento de que o crime organizado está infiltrado e tem "pedacinhos" do Estado brasileiro?**
- 9. O Sr. Ministro explicou: "Se a gente abrir espaço para que haja esse tipo de coisa, vai virar um grande negócio e como um grande negócio pode haver a infiltração do crime organizado, porque vai abrir espaço para o lucro, ainda mais num esquema como esse". Quais são as evidências e dados de que haverá infiltração do crime organizado decorrente da abertura de espaço para o lucro? Como esta infiltração criminosa e o lucro em concessões públicas está associada? Qual é esse "esquema" que o Sr. Ministro revelou conhecer?**
- 10. O Sr. Ministro Silvio Almeida se reuniu e conversou com o Sr. Ministro Haddad sobre a correlação/associação da privatização de presídio com a abertura de espaço para infiltração do crime organizado? Em caso afirmativo, indicar quando e onde isso aconteceu e a ata da reunião.**
- 11. Com quais outras autoridades do Governo o Sr. Ministro Sílvio Almeida se reuniu e conversou sobre essa correlação da privatização de presídio com a abertura de espaço para infiltração do crime organizado? Apresentar as atas.**
- 12. Enviar a Exposição de Motivos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, incluindo os documentos de suporte, que encaminhou a posição oficial da Pasta para o Palácio do Planalto, contendo a proposta sobre o tema, conforme dito pelo Ministro no encontro.**

4. Nesse sentido, esta Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, apresenta resposta ao que foi indaga, nos termos que seguem:

5. Antes de passar propriamente às respostas aos questionamentos do Requerimento, no entanto, convém reforçar a adesão deste Ministério ao movimento das políticas públicas baseadas em evidências (Banks, 2009; Parkhurst, 2017).

6. Esta abordagem parte da compreensão de que a análise de evidências deve informar a tomada de decisões do gestor público, uma vez que consiste em ferramenta imprescindível nas fases de desenho, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. O método também é instrumental na elaboração de diagnósticos igualmente baseados em evidências. Essa compreensão baliza as manifestações deste Ministério, inclusive quanto à análise da experiência da privatização de presídios no Brasil e no mundo. Assim, todas as afirmações citadas na presente resposta são sustentadas pela literatura especializada, nacional e estrangeira, assim como são reafirmadas pelas principais organizações da sociedade civil com atuação na área.

7. Em um contexto em que experiências nacionais, ainda episódicas, a observação da experiência  ada ganha especial relevância, desde que devidamente mediada pela realidade objetiva nacional.

8. Em apertada síntese, este Ministério parte das seguintes premissas, ambas consensuais na literatura especializada: i) que a opção pela privatização do sistema prisional nos Estados Unidos da América é causa do encarceramento em massa naquele país, incidindo desproporcionalmente sobre a população negra e; ii) que o encarceramento em massa é um dos principais fatores de fortalecimento do crime organizado no Brasil; para então afirmar que a privatização do sistema prisional brasileiro potencialmente fortalecerá o crime organizado no Brasil.

9. Desenvolvendo as premissas acima, o encarceramento em massa nos EUA não é o resultado da má aplicação da terceirização da política carcerária. Antes, é o resultado necessário da mercantilização da gestão da pena, associada a emergência e consolidação de um bem-sucedido *lobby* em torno da expansão da indústria carcerária. Em relação ao encarceramento em massa no Brasil, importa dizer que as falhas do poder público na gestão de um determinado serviço não justificam, isoladamente, a sua transferência para a iniciativa privada. No caso sob análise, todas as evidências disponíveis apontam para o agravamento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, caso o processo de sua privatização seja intensificado e ampliado.

10. A literatura sobre as relações entre economias lícitas e ilícitas é farta e substancial, em países tão diversos quanto EUA, Japão, Itália ou Brasil (Rodrigues, 2002; Misso, 2007; Calderoni, 2011; Mocetti et.al., 2019; Sorrenti, 2020; UNODC, 2020). Diante desta constatação da realidade objetiva, há a preocupação de que a mercantilização do sistema prisional permita a captura da gestão de unidades, ou de parte desta gestão, por organizações criminosas, considerando o especial interesse destes atores no controle dos espaços.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS - O FRACASSO DE MODELOS DE GESTÃO PRIVADA DE PRESÍDIOS E SUA CORRELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO**

11. Inicia-se a seção indicando que os principais estudos e evidências para tratar do tema da infiltração de organizações criminosas na economia formal em geral, e nos sistemas prisionais privatizados em específico, encontram-se devidamente registrados nas referências finais deste documento.

12. A operabilidade das unidades carcerárias em cogestão ou parceria público-privada não funcionam nas mesmas condições das unidades públicas, notadamente no que concerne ao superencarceramento. Portanto, não é mérito da gestão privada que essas unidades não estejam superlotadas, nem sofram das consequências da superlotação, mas é uma decisão político-administrativa, por vezes registrada em contrato, que inviabiliza a comparação com a gestão pública. Em resumo, sua observação não pode servir de parâmetro suficiente para determinar se as unidades privadas são mais ou menos eficientes do que as públicas, inclusive no que diz respeito à influência do crime organizado nestes espaços. Assim, as informações aqui prestadas se baseiam especialmente em dados de experiências comparadas, que projetam suas repercussões na realidade brasileira.

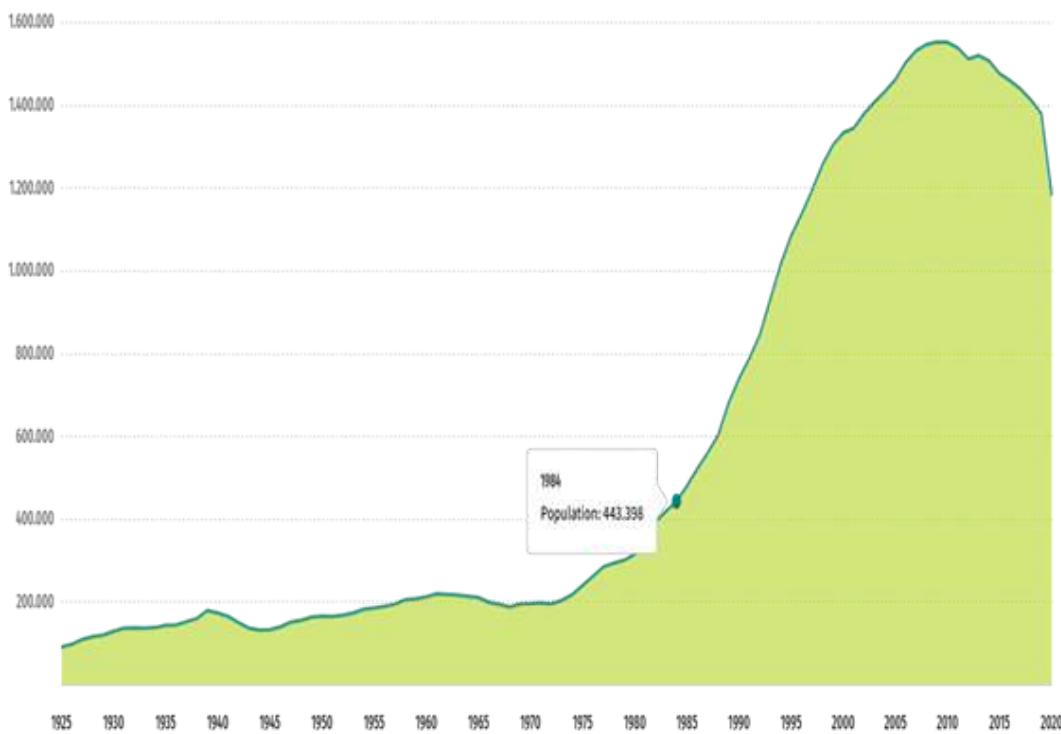
13. Neste tema, é sobretudo para o caso estadunidense que devemos olhar, para entender como a intensificação da privatização do sistema prisional brasileiro conduzirá, de acordo com os dados e pesquisas disponíveis, ao fortalecimento do crime organizado. Com efeito, a corrupção dos agentes penitenciários privados, em suas mais variadas formas e intensidade, é apontada como umas das principais causas do fracasso das privatizações nos EUA. As práticas corruptas vão desde suas versões mais básicas, como o recebimento de dinheiro e favores em troca da permissão da entrada de armas, aparelhos telefônicos e outras comodidades, até eventos envolvendo altos gestores, como o acobertamento de graves violações de direitos humanos nas unidades (CENTER FOR THE ADVANCEMENT OF PUBLIC INTEGRITY, 2016). É razoável supor que as mesmas dinâmicas se repetiriam no Brasil, especialmente considerando a atual capacidade de organizações criminosas, não apenas de corromper, mas de intimidar atores do sistema penitenciário.

14. Aliás, é de conhecimento público – devidamente documentado por pesquisas acadêmicas, publicações jornalísticas, investigações policiais e processos judiciais –, a capacidade que os atores de economias ilícitas têm, no mundo inteiro, de adentrar processos da economia formal e as estruturas do Estado (Hill, 2003; Misso, 2007; Pomeroy, 2008; Calderoni, 2011; Mocetti et.al., 2019; Johnson, 2020; Sorrenti, 2020; UNODC, 2020). Trata-se, portanto de um fato social e político, que implica em levar a sério a preocupante possibilidade de organizações criminosas disputarem a gestão das unidades prisionais privatizadas, especialmente considerando as fragilidades desse modelo de gestão na área.

15. Para constatação do fracasso generalizado da exploração do sistema prisional pela iniciativa privada, mais uma vez, devemos olhar para a experiência dos Estados Unidos da América, uma vez que se trata do maior empreendimento de terceirização da gestão da pena no mundo, que serve como modelo de exportação na região. Entre seus resultados negativos, destaca-se a expansão exponencial da população

de pessoas presas em menos de 50 anos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



16. O fracasso anunciado da privatização de presídios sempre foi alertado por organizações da sociedade civil estadunidense, como a *American Bar Association*, até finalmente ser devidamente reconhecido pelo próprio Governo dos EUA, em decisão recente. Em Ordem Executiva emitida pela Casa Branca (The White House, 2021), a terceirização de presídios foi apontada como a causa direta do encarceramento em massa no país, que passou a proibir a renovação de quaisquer contratos com a iniciativa privada no setor. Portanto, a expansão do modelo de gestão privada no Brasil hoje, acontece na contramão do reconhecimento do seu fracasso em seu país de origem.

17. É comum que as políticas públicas domésticas dos EUA sejam exportadas como modelo de boas práticas, em função do peso da economia estadunidense no mundo e de sua hegemonia cultural no Ocidente, exercida especialmente na América Latina. Foi dessa forma que a política de endurecimento penal e a securitização privada foram exportadas como uma espécie de panaceia dos problemas de segurança pública na região. Entre os exemplos de fracasso regional deste modelo estão as experiências mexicana e colombiana (Rodrigues, 2002, 2012).

#### **A INCONSTITUCIONALIDADE E A INCONVENCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL: PRIVATIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA PENA**

18. A inconstitucionalidade das privatizações no sistema prisional se dá tanto em termos principiológicos, pela sua contrariedade com princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas, quanto se expressa mais concretamente, visto que representa um desrespeito às decisões do STF que se seguiram à declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, fruto da decisão a respeito da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 - ADPF 347.

19. Nesse sentido, é sabido que as atividades desenvolvidas direta ou indiretamente pelo Estado devem obedecer ao ordenamento jurídico brasileiro, não apenas no que concerne aos seus regramentos constitucionais, mas também do direito administrativo, uma vez que a Administração Pública deve pautar sua atuação de acordo com os célebres princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A gestão das penas é uma atividade de alta sensibilidade, pela sua repercussão direta e imediata na restrição de direitos, devendo, portanto, ser preservada como monopólio do Estado.

20. Com efeito, a exploração do sistema prisional pela iniciativa privada, mesmo se estivesse restrita à área de infraestrutura, seria potencialmente problemática, porque estas atividades sempre incidem para além da mera “infraestrutura” das unidades correcionais, condicionando e impactando também nas possibilidades de atuação do poder público nestes espaços. Isto porque a construção da infraestrutura não se desvincula da atividade fim que se executa nos espaços construídos, de tal forma que a conformação da planta das unidades prisionais, por exemplo, reduz ou amplia a qualidade de vida dos indivíduos, bem como nos modelos de gestão

2402142



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/mdhc/autenticacao/assinatura/camara/legis/colecao\\_arquivos/01/4572076&infra\\_sistema...](https://sei/mdhc/autenticacao/assinatura/camara/legis/colecao_arquivos/01/4572076&infra_sistema...) 4/8

que poderão ser ali desenvolvidos. A reintegração social, por exemplo, resta prejudicada na ausência de espaços adequados de socialização, educação e trabalho.

21. Já a delegação de outros serviços à iniciativa privada – como a prestação de serviços pedagógicos e profissionalizantes e o suporte social às famílias –, são ainda mais preocupantes, por serem precipuamente direitos e garantias das pessoas presas, além de deveres do Estado. Assim, a delegação de serviços assistenciais nas unidades prisionais é também constitucional pois, nesses processos, se extraem dados e são produzidas informações, que então são traduzidas em documentos fundamentais à concessão ou não de direitos, como a progressão de regime ou o livramento condicional.

22. A inconstitucionalidade resta caracterizada também pela determinação constitucional que constitui a Defensoria Pública como o órgão responsável pelos serviços assistenciais das pessoas em privação de liberdade (art. 134 da CF c/c art. 61, VIII da Lei de Execução Penal).

23. No mesmo sentido, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Reclusas (Regras de Mandela) determinam que a Administração deve selecionar os atores do sistema prisional diretamente, com zelo e responsabilidade, dado que a boa gestão das unidades depende da “integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais” destes profissionais (Regra 74.1). Ademais, para realização de seus princípios básicos (Regras 1-5):

os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, **devem ter o estatuto de funcionários do Estado** e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. (Regra 74.3)

24. Assim, depreende-se também a inconvencionalidade das privatizações no sistema prisional, uma vez que em desacordo com normas do direito internacional das quais o Brasil é signatário.

25. As violações em unidades que passam por algum grau de mercantilização não são casos isolados e tampouco resultado da má aplicação da terceirização da política pública. Ao contrário, repetem-se em outras unidades privatizadas no Brasil e são consequências estruturais de modelo de gestão voltado à garantia do lucro e fundado na desumanização do outro e no racismo estrutural.

26. Ademais, os elevados custos mensais por preso sob gestão privada, a falta de transparência nos contratos de concessão, a ocorrência de rebeliões e a precarização do trabalho dos agentes prisionais têm sido fatores identificados por especialistas e organizações da sociedade civil no sistema prisional privatizado no Brasil. Todos estes fatores já haviam sido mapeados na experiência dos EUA e reforçam o fato de que a privatização do sistema prisional não é alternativa factível, especialmente quando o processo de tomada de decisões pode ser baseado em dados, estudos e evidências científicas.

27. Em síntese, é incontestável o alto grau de coerção inherente à administração de prisões, pois demanda-se o exercício de atividades que implicam necessariamente em fortes restrições aos direitos fundamentais. A submissão da gestão da pena à lógica do valor implicaria na corrupção da principal finalidade da pena, a saber, a ressocialização do indivíduo preso.

## CONCLUSÃO

28. Por fim, esta Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos destaca que os itens 4, 5 e 6 do requerimento em questão tratam de temas fora da competência deste Ministério. Em relação aos itens 10 e 11, informa-se que o Ministro Silvio Almeida não se reuniu com nenhum outro Ministro de Estado para tratar de temas afetos à privatização de presídios.

29. Ante o exposto, esta Secretaria Nacional permanece à disposição para eventuais adequações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

BRUNO RENATO NASCIMENTO TEIXEIRA

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NCIAS

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/controleador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4572076&infra\\_sistema...](https://sei/controleador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4572076&infra_sistema...)

2402142

ALLEN, Rob; ENGLISH, Paul. **Public-Private Partnerships in Prison Construction and Management**. Legal Vice Presidency. The World Bank, 2013.

AMBROZIO, Antônio; PUGA, Fernando; FILHO, Nelson Siffert. Uma avaliação das experiências internacionais e brasileira de PPPs no sistema prisional. Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, Textos para discussão. Brasília, 2017

AMERICAN BAR ASSOCIATION, **Report to the House of Delegates n. 507**, agosto de 2021. Disponível em: <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/news/2021/08/annual-meeting-resolutions/507.pdf>.

BANKS, Gary. **Evidence-based policy making**: What is it? How do we get it? Camberra: ANU Public Lecture Series: Productivity Comission, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pôlen Produção Editorial LTDA, 2019

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas**. 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais. Série Fazendo Justiça, Coleção Alternativas Penais. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/3-forum-nacional-de-alternativas-penais.pdf>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Ministro Relator: Marco Aurélio. Brasília/DF. DJe. 10.10.2023. Disponível em: blob:<https://digital.stf.jus.br/6cf28b5f-fdb3-4941-bd74-e9be76d3b69f>.

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. "Presídios privados no Brasil". Gazeta do Povo. 14/06/2019. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>.

CALDERONI, Francesco. Where is the mafia in Italy? Measuring the presence of the mafia across Italian provinces, Global Crime, 12:1, 41-69. 2011.

CALDERONI, Vivian. **Arquitetura da Opressão: Barreiras à atuação dos agentes penitenciários na reintegração social**. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2021.

CAIRNEY, Paul. **The Politics of Evidence-Based Policy Making**. Londres: Palgrave Pivot, 2015.

CENTER FOR THE ADVANCEMENT OF PUBLIC INTEGRITY, **Prison Corruption: The Problem and Some Potential Solutions**, Columbia Law School, 2016. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/public\\_integrity/65/](https://scholarship.law.columbia.edu/public_integrity/65/).

COHEN, Michael. How for-profit prisons have become the biggest lobby no one is talking about, **The Washington Post**, 28 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/posteverything/wp/2015/04/28/how-for-profit-prisons-have-become-the-biggest-lobby-no-one-is-talking-about/>.

CUMMINGS, André Douglas Pond. All Eyez on Me': America's War on Drugs and the Prison-Industrial Complex, **The Journal of Gender, Race & Justice**, n. 417, 2012.

DE GIORI, Alessandro. **A Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ECENBARGER, William. Kids for cash: two judges, Thousand of children, and a \$2,8 million kickback scheme. Nova Iorque: New Press, 2014.

EDUARDO, Domingos; SÁ NETO, Clarindo. Crítica da crítica ao processo de encarceramento em massa e seus impactos sobre a população negra no Brasil, Estados Unidos e partes da Europa. **Captura Crítica**, v. 12, n. 1, 2023.

FELTRAN, Gabriel. Governo que produz crime, crime que produz governo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 6, n. 2, 2012.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: Uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário brasileiro de segurança pública**. Brasília, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/17-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/).

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Projeto de Aperfeiçoamento do Controle Externo da Regulação do TCU – SEFID**. Relatório sobre Análise da experiência internacional e nacional em matéria de PPP. Brasília, p, 117, 2006.

GALINATO, Gregmar; ROHLA, Ryne. Do privately-owned prisons increase incarceration rates? **Labour Economics**, v. 67, 2020.

GREGMAR, Galinato; ROHLA, Ryne. Do privately-owned prisons increase incarceration rates? **Labour Economics**, Volume 67, 2020.

HILL, Peter. The Japanese Mafia: Yakuza, Law and the State. Oxford University Press, 2003.

JOHNSON, Miles. How the Mafia infiltrated Italy's hospitals and laundered the profits globally. **Financial Times**, 2020.

Disponível em: <<https://www.ft.com/content/8850581c-176e-4c5c-8b38-debb26b35c14>>.

LIMA, Renato Sérgio de. **Contando crimes e criminosos em São Paulo: uma sociologia das estatísticas produzidas e utilizadas entre 1871 e 2000**. 2005. *PhD Thesis*. Universidade de São Paulo.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro, 2016, 2.32: 122-151.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. **Estudos avançados**, 2007, 21: 139-157.

MOCETTI, Sauro; RIZZICA, Lucia; MIRENDA, Litterio. **The boss on board**: Mafia infiltrations, firm performance, and local economic growth. 2019. Disponível em: <<https://cepr.org/voxeu/columns/boss-board-mafia-infiltrations-firm-performance-and-local-economic-growth>>.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/infra/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4572076&infra\\_sistema...](https://sei/infra/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4572076&infra_sistema...) 6/8

2402142

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Editora Perspectiva SA, 2016 [1978].

PARKHURST, Justin. **The politics of evidence: from evidence-based policy to the good governance of evidence.** Nova Iorque: Routledge, 2017.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Nota Técnica sobre a proposta de privatização de presídios em São Paulo.** São Paulo: 2019.

Disponível em: <https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/nota-tecnica-sobre-a-proposta-de-privatizacao-dos-presidios-em-sp>.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Prisões privatizadas no Brasil em debate.** São Paulo: ASAAC, 2019, p. 87.

POLYAK, Elliana. The Corruption Within Private Prisons. The Catalyst Project. 2020. Disponível em: <<https://www.catalystproject.net/blogus/the-corruption-within-private-prisons>>.

POMEROY, Robin. **Naples garbage is mafia gold.** Reuters, 2008. Disponível em:

<<https://www.reuters.com/article/idUSL08305772/>>.

POYKER, Michael; DIPPEL, Christian. **How private prisons affect sentencing**, Vóxeu Column, Institutions and Economics, 2019. Disponível em: <https://cepr.org/voxeu/columns/how-private-prisons-affect-sentencing>.

REIS, M.; ASSIS, R.; FERNANDEZ, R. Desenho contratual de Parcerias Público-Privadas para Presídios. **Economic Analysis of Law Review**, v. 7, nº 1, p. 53-70, Jan-Jun., 2016.

RODRIGUES, Thiago. A infundável guerra americana: Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. **Perspectiva**, v. 16, n. 2, 2002.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de Guerra. **Contexto Internacional**, v. 34, n. 1, 2012.

ROS, Pablo. The case against private prisons: why outsourcing public safety puts communities at risk. AFSCME - American Federation of State, County and Municipal Employees. Disponível em <<https://www.afscme.org/blog/the-case-against-private-prisons>>.

SANTOS, P. R. F. et al. Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. **Revista Katálysis**, 25(2), 2022, pp. 291–302.

SACCHETTA, Paula. Quanto mais presos, maior o lucro. **Agência Pública**. Disponível em: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. SISDEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, período de janeiro a junho de 2023.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappn/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf>

SORRENTI, Giuseppe; LE MOGLIE, Marco. **When godfathers become entrepreneurs:** On the organized crime's infiltration in legal economy. 2020. Disponível em: <<https://cepr.org/voxeu/columns/when-godfathers-become-entrepreneurs-organized-crimes-infiltration-legal-economy>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717. Relator: Min. Sidney Sanches, publicado em 28/03/2003.

THIESEN, Anthony. **Privatização dos presídios: poder, controle social e falsas promessas.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

THE WHITE HOUSE, **Executive Order on Reforming Our Incarceration System to Eliminate the Use of Privately Operated Criminal Detention Facilities**, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2021/01/26/executive-order-reforming-our-incarceration-system-to-eliminate-the-use-of-privately-operated-criminal-detention-facilities/>.

UNODC. The impact of COVID-19 on organized crime. 2020. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/covid/RB\\_COVID\\_organized\\_crime\\_july13\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/covid/RB_COVID_organized_crime_july13_web.pdf)>.

VAZ, Carolina Patrício Teixeira. A MERCANTILIZAÇÃO DO SOFRIMENTO: UM OLHAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro, ano 2018, v. 1, p. 214-228, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao\\_digital/230/index.html](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/tomos/tomol/versao_digital/230/index.html).

WACQUANT, Lôic. **Punishing the Poor:** The Neoliberal Government of Social Insecurity, Durham: Duke University Press, 2009.

WACQUANT, Lôic. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos, n. 80, 2008.

WEYBRIGHT, Scott. Privatized prisons lead to more inmates, longer sentences, study finds. Washington State University - WSU. 2020. Disponível em: <<https://news.wsu.edu/press-release/2020/09/15/privatized-prisons-lead-inmates-longer-sentences-study-finds/>>.

ZACKSESKI, Cristina; ANDRADE, Vera. A guerra contra o crime: permanência do autoritarismo na política criminal latino-americana. **Verso e reverso do controle penal:(des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, 5: 123-132.



Documento assinado eletronicamente por Bruno Renato Nascimento Teixeira, Secretário(a) Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, em 28/03/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei/controleador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4572076&infra\\_sistema...](https://sei/controleador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4572076&infra_sistema...)

2402142



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4206510** e o código CRC **9B796C81**.

---

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 351779/2024

SEI nº 4206510

Setor de Autarquias Sul, Edifício Multi Brasil, Quadra 5, Lote 09/10, Bloco A, 5º Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3277  
CEP 70070-050 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>

---

Criado por [patricia.crestani](#), versão 6 por [patricia.crestani](#) em 27/03/2024 20:11:07.

2402142



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://sei.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=4572076&infra\\_sistema...](https://sei.mdh.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=4572076&infra_sistema...) 8/8